PROCESSO	: TC – 000467/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo
ESPÉCIE	: Pedido de Reexame
RESPONSÁVEL	: Maria Oliveira Lima da Cruz
UNIDADE DE AUDITORIA	: 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental - Parecer n. 94/2018
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 18/2019
RELATOR	: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3459 PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO REEXAME. PARECER PRÉVIO REJEITANDO AS CONTAS. CCI OPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MP ESPECIAL OPINA PELO NÃO PROVIMENTO. DECISÃO: NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 000467/2017, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 29 de agosto de 2019**, sob a Presidência do **Conselheiro Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, **conhecer do Pedido de Reexame** manejado para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Francisco Evanildo de Carvalho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

PROCESSO: TC – 000467/2017 **ACÓRDÃO TC 3459 PLENÁRIO**

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju,12 de setembro de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente em Exercício

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente: José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio TC n. 3131/2017 – Pleno, fls. 766/772, emitido nos autos do processo TC 001383/2014, concernente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Miguel do Aleixo/SE, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Maria Oliveira Lima da Cruz**, inscrita no CPF sob o n° 265.063.005-15, no qual se recomendou a Rejeição das Contas Anuais.

A irregularidade que ensejou o precitado Parecer pela Rejeição das Contas Anuais foi **a extrapolação do limite de gasto com pessoal do Poder Executivo em 11,35%**.

Insatisfeita, a interessada apresenta Recurso de Reexame, afirmando, na oportunidade, que "*a fixação desse limite não se pode considerar apenas o aumento dos pagamentos, que não ocorrera apenas por crescimento do quadro de pessoal, mas também por aumentos de salário mínimo, progressões de carreira e etc., sendo imprescindível considerar ainda a redução de receitas, que implica diretamente em excesso desse percentual*".

E complementa: "*É cediço que a todo tempo a Gestora buscou reduzir o percentual de gastos, com vistas à aproximação, ao máximo, do limite constitucional, sendo certo que não obteve sucesso, em virtude de questões alheias a sua vontade, tais como os reflexos da crise financeira nacional, como demonstra o comportamento da receita orçada em relação à efetivamente arrecadada no exercício de 2013, em documento já colacionado aos autos*".

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

Por fim, requer que o Pedido de Reexame seja conhecido e provido para emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas, por ser de direito e representar lídima justiça.

O Pedido de Reexame foi admitido, consoante atesta o Parecer Jurídico n. 826/20017 da **Coordenadoria Jurídica**, da lavra de **Priscila Boaventura Soares Vieira**, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, especialidade Jurídica (fls. 27-29).

Ulteriormente, a **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, representada, na oportunidade, pelo servidor **Jailton Moura da Silva**, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, emitiu o **Parecer Técnico n. 94/2018** (fls. 35-39), concluindo pelo não provimento do Pedido de Reexame.

Com autos, o **Procurador João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 18/2019**, acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Controle e Inspeção, para o fim de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame, fls. 43-48.

Em remate, foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento a ser realizada aos 29 de agosto de 2019, fls. 49/50.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De enceto, verifico que o processo atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, estando, por isso, apto a julgamento.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

Aclaro, por conseguinte, que não há no arcabouço processual questões preliminares ou prejudiciais de mérito a enfrentar.

Ademais, saliento que os pareceres acostados ao processo foram uníssonos no sentido de conhecimento do pedido de reexame, pois adequado e tempestivo para, no mérito, opinarem pelo **IMPROVIMENTO** do reexame aviado.

Quanto ao mérito, acolhemos o contido nos pareceres da Área de Auditoria e do Ministério Público de Contas, pois a Recorrente, de fato, não conseguiu infirmar, com provas robustas e cabais, o teor do que fora decidido outrora, no bojo do que foi retratado pelo Parecer Prévio TC n. 3131/2017 – Pleno, emitido nos autos do processo TC 001383/2014.

É fato consumado que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, sob a gestão da responsável, no exercício Financeiro de 2013, ultrapassou o limite legal estabelecido pela lei, que é, no caso, de 54% (cinquenta e quatro por cento), restando, desse modo, patente o descumprimento do art. 20, III, "b", da Lei Complementar n° 101/2000, por ter extrapolado o limite máximo exigido pela legislação para Despesas com Pessoal, atingindo o patamar de 65,35%.

Destaco:

> Para fundamentar o parecer prévio mencionado a ilegalidade praticada foi pelo fato de que os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram 65,35% em relação a Receita Corrente Líquida do Município; portanto, acima do limite estabelecido no inciso II, alínea "b", do art. 20, da LRF (54%), ultrapassando o índice de 11,35% excedendo, inclusive, o disposto no art. 19 da LRF, que prevê a soma dos gastos com pessoal do Poder Legislativo e Executivo em 60% (sessenta por cento). **(Parecer Técnico, fls. 35/36)**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

A Coordenadoria de Controle e Inspeção aduziu que a gestora permaneceu sob o comando municipal durante o período de 2009 a 2017, não demonstrando alguma providência no sentido de reconduzir os gastos ao seu limite legal.

Esclarece, ainda, que diante dos dados extraídos do Portal da Transparência, no exercício seguinte (2014) as despesas com pessoal representaram 66,37% da Receita Corrente Liquida e no exercício financeiro de 2015 atingiu o patamar crítico de 74,83%.

Os dados apresentados no Parecer Técnico só corroboram que os efeitos macroeconômicos do país, por si só, não possuem força para alterar a decisão objurgada, por esta ter se apresentado como a decisão mais correta ao caso concreto.

Diante de tais conclusões, esta Relatoria adota como razões de decidir os argumentos contidos no Parecer Técnico de fls. 35-39 e no Parecer Ministerial de fls. 43-48, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador.

A propósito, luzimos que fundamentação por remissão *Per Relationem* é acolhida pela jurisprudência pátria, inclusive no **Supremo Tribunal Federal-STF**, por seu **Tribunal Pleno**, *ex vi* do precedente abaixo transcrito, *in verbis:*

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO 'PER RELATIONEM' – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

> – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "*per relationem*", que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX)." (ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014)

Na mesma linha também é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, ao que se lê do precedente abaixo apontado, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, **pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior**. 2. Na presente instância recursal não cabe invocar violação da norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Carta Magna. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES)

O **Tribunal de Contas da União - TCU** não é dissonante, pois segue a mesma linha de entendimento do STF e do STJ, ex vi do excerto que trazemos que segue, *in verbis*:

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00

> "Tomada de contas especial. Convênio. Recursos afetos à área de saúde. Operação Sanguessuga. Contas irregulares. Débito. Multa. Embargos de declaração. Arguição de omissão em razão de falta de fundamentação da decisão, do não reconhecimento de boa-fé e dos critérios de aplicação de multa. **Uso de técnica de motivação per relationem**. Multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443, de 1992. Conclusão sobre a ausência de boa-fé expressa na deliberação embargada. Rejeição (TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES)"

Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos apresentados, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, adequado e cabível à espécie, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, desse modo, a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais do Município de São Miguel do Aleixo, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Maria Oliveira Lima da Cruz**, inscrita no CPF sob o nº 265.063.005-15, conforme plasmado no Parecer Prévio TC n. 3131/2017 – Pleno, emitido nos autos do processo TC 001383/2014.

DETERMINO, por derradeiro, a irrestrita observância aos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 12/09/2019 10:08:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/09/2019 11:34:35
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 12/09/2019 17:22:00